



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2020

PROCESSO N.º 35/2020

OBJETO: SRP para eventual aquisição de licenças de uso de softwares

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Pregoeiro da licitação em epígrafe, nomeado pela Portaria nº 110, de 09 de setembro 2019, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa ESTRATÉGIA IT LTDA EPP., devidamente qualificada nos autos, referente à proposta apresentada pela empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar na fase de lances, referente ao item nº 03 do pregão eletrônico nº 03/2020, conforme segue:

DA TEMPESTIVIDADE:

A intenção de recurso foi manifesta tempestivamente durante a sessão pública realizada em 22/04/2020, sendo devidamente motivada. O requerente apresentou as razões recursais por e-mail, no prazo previsto, as quais foram disponibilizadas para consulta de todos os interessados no sistema eletrônico no qual a sessão foi realizada.

DOS FUNDAMENTOS:

A recorrente alega em sua peça recursal que a empresa recorrida ISTI INFORMÁTICA & SERVIÇOS LTDA descumpriu os requisitos do Edital de Licitação quanto a apresentação de documentos de habilitação, especificamente a Certidão Simplificada da Junta Comercial, a qual é datada de julho de 2019.

Resumidamente, pela argumentação da recorrente, a recorrida não teria comprovado o seu porte, se esta seria uma Empresa de Pequeno Porte ou Microempresa, uma vez que se trata de uma licitação de participação exclusiva para EPP/ME, e que a Certidão Simplificada da Junta Comercial é comprovante da situação fiscal da empresa dentro do exercício. Como não foi estipulado no edital o prazo de vigência do referido documento, haveria o entendimento de que no âmbito da Administração Pública Federal o prazo é de 180 (cento e oitenta) dias, conforme disposto no Decreto nº 84.702/80.

Com base neste fundamento, a requerente pede a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa ISTI INFORMÁTICA & SERVIÇOS LTDA pelo suposto descumprimento das exigências editalícias no que se refere aos documentos de habilitação.



DAS CONTRARRAZÕES:

Por sua vez, a licitante recorrida, ISTI INFORMÁTICA & SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, apresentou suas contrarrrazões de forma tempestiva, em 05/05/2020, na qual solicita que, pelos motivos que expôs, o referido recurso seja julgado improcedente, além da manutenção do resultado que declarou a recorrida com vencedora, e da aplicação das penalidades cabíveis à empresa ESTRATEGIA IT LTDA - EPP, por supostamente impetrar recurso visando apenas atrasar e tumultuar o certame, nos termos do item 19, subitem 19.1.5 do edital.

A recorrida argumenta que não há menção à certidão simplificada em todo o edital e seus anexos, muito menos, a informação de que no caso de não haver prazo de validade no documento apresentado, a sua validade teria um prazo mínimo ou máximo aceitável. Explicou que a certidão simplificada, que é emitida pela Junta Comercial, é “um documento que possui o extrato de informações atualizadas, constantes de atos arquivados, que contempla a denominação/razão social; capital social, endereço, objeto social, quadro societário, filiais e último documento arquivado”. Sustenta ainda que apresentou, dentre os documentos, o contrato social com suas devidas atualizações, no qual é possível verificar qualquer informação que se deseja da empresa, assim como, se é ou não micro ou pequena empresa, além do cartão de CNPJ, que também possui a informação de a empresa está enquadrada como ME.

A recorrida declara ter plena ciência de que que a presente licitação é para participação exclusiva de ME/EPP, e que ao participar do certame concordou com todos os termos do edital, sabedora das inúmeras implicações que uma declaração falsa pode gerar, como penalidades, declaração de inidoneidade e ser suspensa em licitar com os órgãos públicos. Acrescenta que a Certidão Simplificada, não foi exigida no edital, tampouco poderia sê-lo, pois não consta no rol do art. 28 da Lei nº 8666/93, na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, sendo sua eventual exigência no instrumento convocatório excedente ao necessário.

Informa ainda que os órgãos de controle vêm se posicionando contrariamente às exigências desnecessárias nos editais de licitações, apresentando decisões do TCU, entre as quais o Acórdão nº 2365/2017 - Plenário, que considera irregular *a exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial ... o que afronta o disposto no art. 27 da Lei 8.666/1993*; e o Acórdão nº 1855/2019 que estabelece que *a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, nos casos em que essa mesma informação já esteja de maneira implícita na documentação entregue ou possa ser obtida por meio de diligência, afronta jurisprudência deste Tribunal de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.795/2015, 357/2015 e 1.924/2011, todos do Plenário, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame;*”

A recorrida finaliza afirmando ter comprovado que se enquadra como Microempresa, e caso houvesse qualquer dúvida por parte da administração, o próximo passo seria uma diligência, o que acredita ser desnecessário por ter comprovado tudo o que fora solicitado na licitação, sendo, portanto, absolutamente sem razão sua eventual desclassificação.



DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

Recebidas as alegações da recorrente e as contrarrazões da recorrida, estas foram analisadas de acordo com o estabelecido no Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2020, bem como na legislação pertinente.

Embora o edital não faça menção explícita ao documento em pauta, ou seja, a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial, por se tratar de uma licitação para participação exclusivamente de microempresas e empresas de pequeno porte, é imperioso que os interessados comprovem inequivocamente tal condição, pois a utilização indevida dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006 por licitante que não se enquadra na definição legal reservada a essas categorias configura fraude ao certame, sujeitando-a à aplicação de penalidades. Neste sentido, o instrumento convocatório solicita, no subitem 10.11.2, o seguinte:

10.11.2. Enquadramento como empresa de pequeno porte ou microempresa autenticada pela Junta Comercial ou Cartório de Registros Especiais ou ainda, pela forma prevista no art. 39A da Lei federal nº 8.934/1994, quando for o caso

O documento apresentado pela recorrida possui todos os requisitos exigidos no subitem reproduzido acima, sendo prova cabal de que a licitante, na data de 09 de julho de 2019, detinha a condição de MICRO EMPRESA, sendo o prazo de tal qualificação de duração INDETERMINADA, conforme informado na referida Certidão.

A Lei complementar nº 123 de 2006 estabelece, no Art. 3º inciso I, a definição de microempresa e de empresa de pequeno porte:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Como o enquadramento leva em conta o faturamento anual, para participar da presente licitação, as interessadas devem ter auferido, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2019, receita bruta dentro dos limites estabelecidos no dispositivo legal acima. Se, hipoteticamente, a recorrida ultrapassasse a faixa de faturamento em que se encontrava, e perdesse o enquadramento de Microempresa, ainda lhe sobraria um valor expressivo de faturamento até que ultrapassasse o limite máximo da faixa de empresa de pequeno porte, sendo assim, improvável que em tão pouco espaço de tempo perdesse as condições que lhe permitem participar do certame.



Porém, a fim de se evitar o subjetivismo da avaliação, e garantir o direito de ampla defesa, seguiremos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em especial os Acórdãos 504/2015, e 1370/2015, ambos do Plenário, os quais estabelecem que *“Havendo dúvidas sobre o enquadramento da licitante na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, segundo os parâmetros estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123/2006, além de se realizar as pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública Federal, deve ser solicitado à licitante a apresentação dos documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e a veracidade de sua declaração de qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte para fins de usufruto dos benefícios da referida lei”*.

CONCLUSÕES:

A fim de se obter elementos que subsidiem a decisão quanto ao recurso administrativo interposto pela recorrente, este pregoeiro, decide REALIZAR DILIGÊNCIA, determinando que:

- 1) A empresa recorrida ISTI INFORMÁTICA & SERVIÇOS LTDA presente, até às 16 horas do dia 12 de maio de 2020, documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e a veracidade de sua declaração de qualificação como microempresa.

Porto Alegre, 08 de maio de 2020.

Esequiel Steil
Pregoeiro